Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8051/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5684/2018
PROTOCOLO	: 1905750
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: ROSÂNGELA RIBEIRO SAMPAIO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 4182/2021 (pç. 13, fls. 56-57), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6412/2021 (pç. 14, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 661/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.643, de 25 de abril de 2018, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor atendeu as exigências do Anexo V, item 2.1.4, letra B, da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de

Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL